



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
DE REVITALIZAÇÃO URBANA EM BAIROS DE MACEIÓ



Processo Administrativo nº. 3200.042724/2019
Interessado: TEC Construções LTDA - EPP

Resposta à impugnação ao Edital Concorrência Pública Internacional nº 01/2019.

1. Trata-se de solicitação de impugnação ao edital de licitação, protocolada por TEC CONSTRUÇÕES LTDA, notadamente a exigência contida no item 9.13.2.2., que refere-se a apresentação de atestado de capacidade técnica de operação ou pré-operação de um único sistema de esgotamento sanitário para atendimento de até 500 unidades habitacionais.
2. Tal exigência está fundamentada na exigência contida no item 4.01.10 da norma da Companhia de Saneamento de Alagoas, registrada sob a identificação SUENG-02-03, que estabelece procedimentos e parâmetros exigidos para o recebimento de obras e serviços de engenharia pela CASAL, destinados ao Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, bem como de outras obras de engenharia destinadas ao funcionamento da Companhia.

*“4.01. Requisitos e critérios a serem observados para o recebimento de obras e serviços de engenharia destinados ao abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
(...)”*

4.01.10 Nas obras e serviços de engenharia relativas aos Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários, durante 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de comunicação do contratado, a construtora operará conjuntamente com a CASAL, reparando quaisquer não conformidades identificadas durante este período. Após este prazo, confirmado a regularidade do funcionamento do sistema se dará o recebimento definitivo.” (Grifo nosso)

3. A exigência de apresentação de atestado decorre da relevância do item para toda a obra, pois atestará a conformidade e funcionamento do sistema ao que estabelece as normas brasileiras e exigências da CASAL, sendo que a adoção de um sistema único e isolado, aos demais sistemas da Companhia, cujo projeto executivo será de autoria da Contratada, requer todo o rigorismo de análise operacional, de forma a não causar quaisquer impactos ambientais para a região.

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
DE REVITALIZAÇÃO URBANA EM BAIROS DE MACEIÓ



4. Outrossim, temos que a exigência técnica requerida é apenas para apresentação de atestado de sistema com capacidade de atendimento a até 500 unidades habitacionais, correspondente a 10% do total de unidades habitacionais a serem atendidos pelo projeto, sendo permitido, ainda, o consórcio de empresas para participação da licitação, o que em nada restringe a participação de interessados no certame licitatório.

5. Há de se considerar ainda que o que está se exigindo é um pré-requisito posto pela Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas, criada pela Lei Estadual nº 2.491/1962, uma vez que é ela quem detém a competência para operar o sistema de abastecimento d'água e esgotamento sanitário no município de Maceió.

6. Visando o melhoramento da infraestrutura básica, a Prefeitura de Maceió por meio desta Secretaria, irá realizar a referida licitação para contratação de empresa para construção e operação do sistema acima mencionado. Desta forma, estamos diante de uma "*condition sine qua non*", ou seja, uma condição sem qual seria impossível a realização do referido objeto e ainda existem possibilidades, como a realização de consórcio entre as empresas, visando à amplitude da competitividade, bem como o quantitativo solicitado é bastante razoável, haja vista que o que vai se contratar não é uma empresa que irá construir e pré-operar um sistema para um conjunto habitacional simplesmente, mas sim um sistema interligado para todo litoral norte, mais precisamente os bairros de Guaxuma, Garça Torta, Riacho Doce e Ipioca, razão pela qual se justifica a necessidade do acervo técnico das empresas para que a população não venha a sofrer futuramente pela incapacidade operacional da empresa vencedora. Sendo isto uma obrigação/dever da Administração Pública prestar os referidos serviços com qualidade mínima, uma vez que refletirá também em saúde pública, conseqüentemente Interesse Público, escopo do poder público.

7. Sendo assim, entendemos que a impugnação ao Edital Concorrência Pública Internacional nº 01/2019 **NÃO MERECE PROSPERAR** pelas razões acima descritas, bem como com base no Princípio da Prevalência do Interesse Público sob o privado.

Atenciosamente,

Gustavo Lima Novaes
Coordenação Executiva UGP